



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

**DGA**  
**Comissão Permanente**  
**de Licitação**

## **ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Concorrência Pública nº 01/2012**

**Processo n.º E-26/052.008/2011**

**Edital de Concorrência Pública Nº 01/2012**

**Execução de Obras de Conclusão do Prédio do Restaurante Universitário**

**Ementa:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **HADAJA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2012, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, indicados por intermédio da Portaria Reitoria nº 007/2011, de 07 de junho de 2011, para análise e julgamento da Impugnação ao Edital da Concorrência supramencionada, apresentada tempestivamente em 09/02/2012, pela Empresa **HADAJA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.**

### **I - DO HISTÓRICO**

Por meio do despacho de fls. 57 e 58 do Diretor Geral de Administração desta Universidade foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a execução de obras de conclusão do prédio do Restaurante Universitário, localizado no campus da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.

Após a definição da modalidade Concorrência Pública, do tipo o certame foi divulgado em 09 de janeiro de 2012 por meio de publicação em Diário Oficial, Internet e Jornal de Grande Circulação Nacional (Jornal O Dia, página 26), com data de realização da Sessão Pública prevista para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 10 horas.

Em 09 de fevereiro de 2012 a empresa **HADAJA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.** apresentou impugnação ao Edital.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no item 1.5 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 214, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, através do fac-símile nº (22) 2739-7320, ou pelo e-mail: licitacao@uenf.br.”



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

**DGA**  
**Comissão Permanente**  
**de Licitação**

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, a empresa **HADAJA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

### **III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em breve síntese, em suas razões, o postulante requer ao final que seja conhecida a presente impugnação e julgada procedente para:

- a) Anular o item 6.6 (que veda a subcontratação) do Instrumento Convocatório, porquanto, a proibição de subcontratação vilipendia o Código de Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro e ofende o princípio da probidade, na medida em que, inviabiliza o futuro contrato;
- b) Retificar a inteligência do item 9.3.2 do edital (exigência de profissional - Qualificação Técnica) para inserir a obrigatoriedade dos licitantes possuírem em seu quadro permanente, Engenheiro Eletricista, nos termos da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 218/73 do CONFEA;
- c) Anular o item 9.3.4 (Capacitação Técnica Operacional – Qualificação Técnica) do edital, para retirar a exigência de apresentação do “acervo técnico da empresa”, pois, não possui escora legal à exigência da capacidade operacional (art. 30, § 1º: o inciso II foi vetado), bem como, a exigência da empresa também sofre resistência do Sistema CREA/CONFEA, uma vez que o art.48 da resolução 1025/2009 do CONFEA prescreve que a capacidade técnica profissional de uma Pessoa Jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

### **IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe ressaltar que na mesma data (09 de fevereiro de 2012) de apresentação da referida impugnação, o Egrégio Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Processo nº 101.550-2/12 em análise prévia do Instrumento Convocatório, opinou pelo adiamento da presente licitação até a manifestação daquela Corte pelo conhecimento do presente Edital, tendo em vista que o mesmo necessita de reparos enumerados no referido processo TCE/RJ.

Desta forma, em atendimento ao disposto no processo TCE/RJ nº 101.550-2/12 opinamos pela suspensão da presente licitação para as devidas correções propostas no referido processo, ressaltando que a presente suspensão foi efetivada por meio de despacho do Reitor às fls.330 e 331, nos mesmos meios de publicação do aviso de chamamento original do Processo Licitatório.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

## **DGA Comissão Permanente de Licitação**

Ainda que o processo esteja suspenso, dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, na forma do disposto no item 1.5.1, remete-se a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação e julgamento do alegado, como se depreende a seguir.

Analisando as razões levantadas pela impugnante e referenciadas nos itens “a” e “b” do item anterior (Dos argumentos da Impugnante), revendo a legislação pertinente e o entendimento doutrinário majoritário, este Presidente verificou que assiste razão a impugnante, determinando que seja incluída cláusula de permissão de subcontratação dos serviços referentes aos serviços de adequação de subestação elétrica e instalações de gás e combate à incêndio, tendo em vista as suas especialidades e exigências legais de credenciamento e/ou licenciamento.

Em relação ao item “c” dos argumentos da impugnante, cumpre salientar que não assiste razão, uma vez que em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

## **DGA Comissão Permanente de Licitação**

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...' (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

(...)

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (Grifo Nosso).



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

## **DGA Comissão Permanente de Licitação**

Também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (Grifo Nosso).

Assim, demonstra-se que os argumentos (letra "c" dos item III – Dos Argumentos da Impugnante) trazidos não se coadunam com o entendimento doutrinário e jurisprudencial em relação aos questionamentos, não merecendo, portanto, prosperar.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

**DGA**  
**Comissão Permanente**  
**de Licitação**

**V – DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Presidente da Comissão de Licitação manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, tendo em vista que o Processo Licitatório se encontra suspenso *sine die*, sugiro a inclusão de cláusula permissiva de subcontratação dos serviços especializados de adequação de subestação elétrica e instalação de gás e combate à incêndio, bem como o atendimento das recomendações dispostas no processo TCE/RJ nº 101.550-2/12, devendo ser formulado novo edital com as alterações mencionadas e reabrindo-se os prazos, na forma da Lei.

Campos dos Goytacazes, 13 de fevereiro de 2012.

**LAURO PEREIRA MARTINS**  
**Presidente**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Matrícula nº. 10396-0**

Aceito integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como razões de decidir.

Campos dos Goytacazes, 13 de fevereiro de 2012.

**SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS**  
**Reitor da UENF**